



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.674
(Processo nº 2003/51227-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 080/99 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm Sr. Conselheira EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/51227-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, referente ao exercício financeiro de 1999, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº 080/99 e Termos Aditivos celebrados com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral- SEPLAN. O responsável é o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, ex-prefeito municipal.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual, ele e a Sra. Mariléa Ferreira Sanches, titular da SEPOF foram notificados. Mas somente esta se manifestou, apresentando documentos que foram juntados nas fls. 07 a 39.

A 6a CCE, em relatório técnico de fls. 58 a 60, informa que o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

convênio teve por objeto "a Construção do mercado e Feira coberta" naquela cidade e que seu valor, inicialmente R\$ 190.572,00 (cento e noventa mil, quinhentos e setenta e dois reais), foi aumentado para R\$ 230.572,00 (duzentos e trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais) mediante Termos Aditivos que também prorrogaram sua vigência. Sugere que o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, seja declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor de R\$ 230.572,00 (duzentos e trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais), o qual deverá ser recolhido aos cofres do estado devidamente corrigidos a partir de 31/12/2002.

Citado, o Sr. Raimundo Nonato Ferreira da Costa, solicitou e obteve a prorrogação de 15 dias do prazo para defesa, não o fazendo porém.

O Ministério Público, por sua Procuradora Rosa Egídia Calheiros Lopes, sugere que estas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação do responsável a devolução ao erário estadual da quantia recebida, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e declaro o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pela importância de R\$ 230.572,00 (duzentos e trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais), a qual ele deverá recolher aos cofres do Estado, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora contados a partir da data do seu recebimento. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter descumprido o seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a,b e c, combinado com os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA – Prefeito à época, C.P.F. nº 039.665.262-04, ao pagamento da importância de R\$ 230.572,00 (duzentos e trinta mil, quinhentos e setenta e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dois reais), atualizada a partir de 31/12/2002, e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração desta Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de maio de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F.Cavalcante
DSB/Mat0100631